PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 – 8º andar
Centro - Rio de Janeiro - 20020-908
Tel: (21)2380-6520
e-mail: corregedoria@trt1.jus.br

PROVIMENTO Nº 04/2019

Dispõe sobre os procedimentos relativos à execução.

A DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, MERY BUCKER CAMINHA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência regimental da Corregedoria Regional de disciplinar os procedimentos a serem adotados pelas Varas do Trabalho;

CONSIDERANDO a permanente necessidade de gerenciamento das rotinas de trabalho, da uniformização de procedimentos e da segurança do controle das tramitações processuais;

CONSIDERANDO ser política prioritária da Corregedoria Regional, no biênio 2019/2020, promover a diminuição da taxa de congestionamento na execução e aumentar sua efetividade no âmbito do TRT da 1ª Região, com base nos artigos 76 e 86 da Consolidação dos Provimentos e da Recomendação nº 3 de 2018, ambas da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do Ato GCGJT nº 1/2012, regulamentou a expedição da Certidão de Crédito Trabalhista (CCT) em processos físicos, determinando o arquivamento provisório dos autos e o prosseguimento da execução mediante reautuação do processo com preservação de sua numeração original; e que não cabe a expedição dessa modalidade de certidão no Processo Judicial Eletrônico (PJe);

CONSIDERANDO o previsto na Lei nº 6.830 de 1980, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, bem como o contido nas Instruções Normativas nº 39 e 41 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, quanto aos efeitos das Leis nº 13.105 de 2015 e nº 13.467 de 2017 no processo do trabalho;

CONSIDERANDO a decisão do Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho nos autos do processo nº TST-ConsAdm-1000794-18.2019.5.00.0000

RESOLVE:

Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 – 8º andar
Centro - Rio de Janeiro - 20020-908
Tel: (21)2380-6520
e-mail: corregedoria@trt1.jus.br

DETERMINAR aos Juízes de primeiro grau, para garantir o regular prosseguimento da execução, que adotem os seguintes procedimentos, no que se refere à eventual expedição de CCT ou a extinção da execução.

Art. 1º. Deverá o juízo intimar a parte credora para o cumprimento de determinação judicial e prática dos atos necessários ao prosseguimento da execução, com a indicação precisa do ato a ser cumprido e a expressa cominação das consequências pelo seu descumprimento.

Parágrafo único: O arquivamento dos autos, provisório ou definitivo, antes da realização dos atos de Pesquisa Patrimonial, com uso dos sistemas eletrônicos, como o BACENJUD, o INFOJUD e o RENAJUD, dentre outros disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário, devendo a Secretaria da Vara certificar a utilização destas ferramentas.

Art. 2º. O fluxo para a aplicação do contido no artigo 11-A da CLT só se inicia com o cumprimento do disposto no artigo 1º deste Provimento.

Art. 3º. Não correrá o prazo de prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, devendo o juiz, nesses casos, suspender o processo na forma do estipulado no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

§ 1º. Na hipótese do caput deste artigo, os autos do processo eletrônico poderão ser arquivados provisoriamente, assegurando-se ao credor o oportuno desarquivamento, com vistas a dar seguimento à execução, na forma do parágrafo 3º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

§ 2º. Poderá o juízo da execução expedir CCT apenas nos processos que ainda tramitam em meio físico e sem extinção da execução, consoante os artigos 86 e 87 da Consolidação dos Provimentos da CGJT, e mediante arquivamento provisório, a teor do artigo 4º, parágrafo único, do Ato GCGJT nº 1/2012.

§ 3º. O juízo da execução determinará, antes do arquivamento provisório, a inclusão do nome do(s) executado(s) no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas – BNDT e nos cadastros de inadimplentes, e promoverá o protesto extrajudicial da decisão judicial, observado o disposto no artigo 883-A da CLT e o artigo 15 da IN-TST n.º 41/2018.

Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 – 8º andar
Centro - Rio de Janeiro - 20020-908
Tel: (21)2380-6520
e-mail: corregedoria@trt1.jus.br

Art. 4º. O eventual e posterior prosseguimento da execução deverá ser requerido, pelo credor que estiver na posse de CCT, no processo físico original e, sendo deferido, deverá a Secretaria da Vara providenciar o desarquivamento virtual do processo e realizar a imediata migração para o PJe.

Parágrafo único: A classe "ExCCJ" disponível no PJe não deverá ser utilizada pelo credor, para fins de prosseguimento da execução de CCT, sob pena de extinção da inicial, sem resolução do mérito, de modo a permitir ao exequente que cumpra o determinado no caput deste artigo.

Art. 5º. A extinção da execução só poderá ocorrer por um dos motivos previstos no artigo 924, e seus incisos, do Código de Processo Civil.

§ 1º. A expedição de certidão para a habilitação de crédito em recuperação judicial ou no juízo universal da falência não autoriza a extinção do feito e seu arquivamento definitivo.

§ 2º. A extinção da execução deverá ser declarada por sentença, a teor do previsto no art. 925 do Código de Processo Civil, devendo a parte ser intimada desta decisão.

§ 3º. Uma vez incluído(s) o(s) nome(s) do(s) executado(s) no BNDT e nos cadastros de inadimplentes, sua exclusão só ocorrerá em caso de extinção da execução, conforme as hipóteses do artigo 86 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Art. 6º. Dê-se ciência às Varas e aos Juízes do Trabalho, Titulares e Substitutos, do inteiro teor deste Provimento, por meio eletrônico.

Art. 7º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2019.

MERY BUCKER CAMINHA
Desembargadora Corregedora Regional